



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.724609/2014-61
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-005.531 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/10/2010

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

O fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio da mesma em relação aos registros constantes no manifesto de carga, tampouco imputar responsabilidade ao transportador, por ausência de previsão legal para tanto.

A falta de armazenamento de carga não se confunde com a conferência final de manifesto de carga e também não a substitui para efeitos de constatar extravio de mercadoria que se encontra registrada no manifesto de carga.

Ausentes os registros de descarga e os manifestos de carga para confronto, mostra-se a prova insuficiente para sustentação dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face de decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **07-35.841 - 2ª Turma da DRJ/FNS**, e-fls. 128/134, que julgou procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de lançamento decorrente de suposto extravio apurado em conferência final de manifesto da carga referente ao MAWB 957 8494 2723, que chegou ao Brasil no vôo BLC8083 no dia 26 de outubro de 2010. Segue quadro demonstrativo dos lançamentos:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)	
Sujeito Passivo 10814-724.609/2014-61	
CNPJ 02.012.862/0001-60	
Razão Social TAM LINHAS AEREAS S/A	
Imposto sobre Produtos Industrializados	
Imposto	4.787.376,81
Juros de Mora	0,00
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	4.787.376,81
Imposto de Importação	
Imposto	3.191.584,54
Juros de Mora	0,00
Multa	1.595.792,27
Valor do Crédito Apurado	4.787.376,81
Programa Integração Social	
Contribuição	173.378,76
Juros de Mora	0,00
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	173.378,76
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	798.593,08
Juros de Mora	0,00
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	798.593,08
Total	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	10.546.725,46

A mercadoria objeto da autuação estava consignada a Brazilian Post Office, mas em consulta ao sistema MANTRA (fl. 63), a autoridade lançadora verificou que a carga não foi armazenada. A companhia aérea respondeu a intimação enviada pelo Fisco, “(...) mas não entregou cópia do conhecimento aéreo de cargas e nem da fatura comercial (INVOICE), não justificando por escrito o ocorrido, nem tampouco mencionando a carga ora em questão” (fl. 7). Foi, também, expedido ofício (fl. 62) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que respondeu que as cargas a ela destinada não sofrem atracação no MANTRA, sendo destinadas e armazenadas em terminal de carga próprio. Ainda, alegou “(...) não ter tido a posse das remessas, cujos volumes não nos foram entregues (...)” (fl. 61), não podendo, portanto, se manifestar acerca.

Em sede de impugnação, a Tam Linhas Aéreas S/A, ora impugnante, alegou que “(...) a autoridade fiscal concluiu pelo extravio da mercadoria simplesmente em razão do não armazenamento deste no Terminal de Importação da Infraero, sem considerar, contudo, que se trata de carga consignada aos Correios, cuja destinação não se sujeita ao armazenamento no TECA público (...)” (fl. 76). Prosseguiu, alegando “(...) que a legislação em vigor proíbe a presunção de entrada no território nacional para as cargas consignadas aos Correios, não havendo, portanto, que se falar em extravio ou cobrança de qualquer tributo incidente na importação. Além desse fato, a fiscalização não

realizou o confronto do manifesto com o registro de descarga, chamando indevidamente de ‘conferência final de manifesto’ a simples verificação do não armazenamento da mercadoria no TECA público da Infraero” (fl. 76). Argumenta que o extravio deveria ter sido apurado mediante realização de vistoria aduaneira, a partir da qual estariam preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outro argumento lançado pela defesa é de “(...) que não há na legislação mencionada pelo Ilmo. Fiscal qualquer hipótese de responsabilização do transportador pelo pagamento do PI no caso de extravio de mercadoria” (fl. 99).

É o relatório.

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal proferido pela DRJ, foi assim publicada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/10/2010

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

O fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio da mesma em relação aos registros constantes no manifesto de carga, tampouco imputar responsabilidade ao transportador, por ausência de previsão legal para tanto.

A falta de armazenamento de carga não se confunde com a conferência final de manifesto de carga e também não a substitui para efeitos de constatar extravio de mercadoria que se encontra registrada no manifesto de carga.

Ausentes os registros de descarga e os manifestos de carga para confronto, mostra-se a prova insuficiente para sustentação dos lançamentos.

Em conjunto com a decisão de primeira instância a DRJ recorreu de ofício e após isto, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O Recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso de Ofício.

O cerne da questão consiste na suposição por parte da fiscalização de carga extraviada em razão do não armazenamento no Terminal de Importação da Infraero.

Em sua defesa, a autuada alegou que a legislação em vigor proíbe a presunção de entrada no território nacional para as cargas consignadas aos Correios.

Proseguiu, alegando “(...) que a legislação em vigor proíbe a presunção de entrada no território nacional para as cargas consignadas aos Correios, não havendo, portanto, que se falar em extravio ou cobrança de qualquer tributo incidente na importação. Além desse fato, a fiscalização não realizou o confronto do manifesto com o registro de descarga, chamando indevidamente de ‘conferência final de manifesto’ a simples verificação do não armazenamento da mercadoria no TECA público da Infraero” (fl. 76). Argumenta que o extravio deveria ter sido apurado mediante realização de vistoria

aduaneira, a partir da qual estariam preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outro argumento lançado pela defesa é de “(...) que não há na legislação mencionada pelo Ilmo. Fiscal qualquer hipótese de responsabilização do transportador pelo pagamento do PI no caso de extravio de mercadoria” (fl. 99).

(e-fls. 130 e 131)

A decisão de primeira instância deu provimento a impugnação considerando insubsistente o auto de infração por falta de provas, tendo em vista que nem o manifesto de carga nem os registros de descarga com o trabalho de conferência foram acostados aos autos. A autuação tomou por base exclusivamente a falta de registro no sistema MANTRA.

O lançamento de crédito tributário deve ser acompanhado pelas provas respectivas. In casu, levando em consideração que o fundamento foi a realização de suposta conferência final de manifesto, presume-se que os documentos que amparam o confronto do manifesto de carga e dos registros de descarga estejam acostados aos autos do processo. Entretanto, nem os manifestos nem os registros de descarga podem ser encontrados no caderno processual. Presumo, então, que os lançamentos foram unicamente fundamentados na constatação de ausência de armazenamento do MANTRA. Registros de descarga e de armazenamento representam momentos diferentes e podem acarretar a atribuição de responsabilidade a sujeitos diversos. Extravio verificado na descarga, em tese, remete sua responsabilidade ao transportador. Entretanto, caso confirmada a descarga e não o armazenamento (em caso de remessas postais a carga não sofre atracação no MANTRA e não é enviada ao TECA, mas sim ao depósito dos Correios), fica o transportador isento. Os registros de descarga deveriam ter sido solicitados ao operador aeroportuário para instrução dos autos. (e-fl. 132)

Verifica-se, portanto, que a infração objeto do lançamento não foi corretamente apurada por parte da fiscalização. Para tanto seria necessário que a fiscalização tivesse realizado a conferência final de manifesto confrontando o do manifesto de carga com os respectivos registros. Em resumo, a simples falta de armazenamento não faz prova suficiente para a manutenção da autuação.

O CARF possui jurisprudência no sentido de que a comprovação do extravio seria a falta de descarga da mercadoria e não a falta de armazenamento.

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. As presunções legais sobre o extravio de mercadorias são juris tantum. Trata-se de operações amplamente documentadas, cabendo a cada declarante fazer prova de que aquilo que está a declarar não corresponde à realidade. Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do Sistema MANTRA que indicam sua falta na descarga e não armazenamento. Na falta de prova em sentido contrário pelo Contribuinte, prevalece a presunção legal de extravio das mercadorias. (Acórdão nº 3402-006.145 do Processo 10880.720552/2007-16 de 25/02/2019)

Diante de tais considerações considero correta a decisão de primeira instância que declarou a insubsistência do auto de infração, por insuficiência de provas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício para que a decisão de primeira instância seja integralmente mantida, nos mesmos moldes e fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-005.531 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10814.724609/2014-61